

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. NICOLETTI)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo manterá dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que cada condenado cumpre as penas privativas de liberdade.

§ 2º Além de outros dados e informações acerca das pessoas que tenham praticado, ainda que por hipótese, infração penal especificados em regulamento, o cadastro referido no caput deste artigo deverá conter os seguintes:

I – número ou sequencial identificador de protocolo de inquéritos policiais, processos e procedimentos;

II – nome completo e qualificação de cada uma das pessoas investigadas, denunciadas, processadas penalmente, condenadas e em cumprimento de penas com as seguintes informações:



- a) número de registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) filiação;
- d) identificação biométrica;
- e) fotografia em norma frontal;
- f) impressões digitais;
- g) perfil genético, conforme previsão legal;

III – natureza e descrição sumária dos fatos, com a especificação do tipo penal respectivo, das datas de prática de cada infração penal e dos objetos envolvidos.

§ 3º A falta ou indisponibilidade de qualquer dos dados e informações previstos neste artigo não constitui óbice ao cadastramento daqueles que estiverem disponíveis.

§ 4º O cadastro referido no caput deste artigo deve ser atualizado constantemente, conforme a etapa em que se encontrarem as investigações policiais ou a persecução penal.

§ 5º O cadastro referido no caput deste artigo deve incorporar os dados e informações disponíveis mantidos pelos bancos de dados já existentes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Público deverá fornecer mecanismos que possibilitem o tratamento e o cruzamento de informações constantes nas bases de dados oficiais, de modo que, por intermédio da interoperabilidade dos sistemas informatizados, viabilize-se a incorporação dos dados e informações de que trata o § 5º do caput do art. 2º desta Lei, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 4º Cabe o acesso direto aos dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.



§ 1º Os dados e informações constantes no cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei são sensíveis e sigilosos, devendo ser resguardados nos termos da lei.

§ 2º Instituições de ensino, estabelecimentos hospitalares e instituições religiosas podem ter acesso aos dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei quanto a crimes praticados contra crianças e adolescentes, no tocante às informações de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do inciso II do caput do art. 2º, salvo quanto aos dados e informações relativos às vítimas, desde que haja:

I – sentença penal condenatória; ou

II – decretação de prisão cautelar.

§ 3º Os oficiais de registro civis das pessoas naturais devem ter acesso aos dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei quanto aos crimes aludidos nos incisos do parágrafo único do caput do art. 1.528 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e seus agentes nos casos em que houver sentença penal condenatória, salvo quanto a dados e informações relativos às vítimas.

Art. 5º O cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei cabe ser gerido e administrado pela União em cooperação com os órgãos referidos no caput do art. 4º, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O sistema informatizado responsável pela gestão e administração do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei deve permitir a comunicação dos órgãos previstos no caput do art. 4º de modo a possibilitar o compartilhamento de dados e informações e a alimentação cadastral de forma atualizada.

Art. 6º Os dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei devem ser resguardados após o cumprimento das penas pelo condenado penalmente para fins de verificação de reincidência das infrações penais, bem como para as consultas referidas nos §§ 2º e 3º do caput do art. 4º desta Lei.



Art. 7º O Poder Público deve criar mecanismos para possibilitar o compartilhamento de dados e informações dos cadastros do sistema prisional existentes de todo o País de modo a se estabelecer um banco de dados e informações consistente vinculado ao cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os dados e informações referidos no caput deste artigo devem abarcar os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 8º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.528.

Parágrafo único. Também é dever do oficial do registro efetuar consultas às bases de dados e informações oficiais disponíveis e dar ciência aos nubentes, quando tenha conhecimento por meio dos resultados obtidos mediante as consultas realizadas, quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime:

I – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

II – de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

IV – com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526, 1.527 e 1.528 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Vários obstáculos institucionais e administrativos ainda prejudicam o trabalho dos diversos órgãos de segurança pública, bem como dos tribunais neste País, para o enfrentamento da criminalidade e organizações criminosas.

Um deles é a falta de um cadastro nacional que reúna dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que o condenado cumprirá as penas privativas de liberdade.

Com efeito, a inexistência de um cadastro da referida natureza que centralize dados e informações pertinentes a investigações policiais e à persecução penal dificulta o planejamento e a adoção de políticas públicas mais efetivas para o adequado combate à criminalidade e organizações criminosas em todo o País.

Impende registrar que essa deficiência muitas vezes atrapalha até mesmo a identificação de pessoas que porventura hajam cometido infrações penais em diferentes Estados e que não estejam presas, além do esclarecimento de aspectos de investigações em curso a respeito da autoria e da materialidade de infrações penais.

Diante disso, visando ao aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, ora propomos o presente projeto de lei destinado a instituir um cadastro nacional nos moldes aludidos.

Além disso, propõe-se aqui, também, estabelecer a possibilidade de instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terem acesso a dados e informações do mencionado cadastro nacional relativos a crimes sexuais contra crianças e adolescentes de modo a resguardar estes do modo mais efetivo possível em linha com a doutrina constitucional da proteção integral de que trata o Art. 227, caput, de nossa Lei Maior. Ora, é sabido que muitos agentes de crimes da referida natureza se aproveitam de oportunidades e ambientes em que crianças e adolescentes se encontram mais vulneráveis



para praticá-los, o que justifica, pela óbvia utilidade para se evitar os crimes sexuais referidos, a providência desenhada em questão.

De maneira semelhante, prevê-se ainda o obrigatório acesso de oficiais de registro civis das pessoas naturais às bases de dados e informações do mencionado cadastro nacional a fim de que possam, em cumprimento de seu novo dever legal que ora se busca também erigir, realizar as consultas necessárias e, em seguida, dar ciência, no curso do processo de habilitação para casamento, aos nubentes, quando tenham conhecimento quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime: a) contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; b) de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher; c) de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; ou d) com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

NICOLETTI

Deputado

Federal PSL-RR

2021-2834



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966173000>

